

DEF 0526 – Aulas 10 e 11

Prof. Gustavo G. Vettori



Ganho de Capital: Pessoas Físicas

- Custo de aquisição histórico
- Ganho de capital tributável na realização
- Dividendos recebidos de pessoas jurídicas brasileiras são isentos
- Custo das ações dadas em bonificação é igual ao lucro incorporado ao capital

$$\begin{array}{r} \text{CUSTO} \\ 2000 \end{array} \begin{array}{c} \text{D} \\ \frac{1}{2} \\ \text{K} \\ \triangle \\ \square \end{array} \quad \begin{array}{c} \text{---} \\ \$1100 \\ \text{---} \end{array} \begin{array}{c} \text{O} \\ \frac{1}{2} \\ \text{K} \end{array}$$

GK 200

RENTAS
ISENTO
BONIFICAÇÃO 198

1000 AÇÕES + 198
CUSTO 1000 + 198
R\$ 1198

GK: 202

Im 400	
Em 500	
At 298	
	KS 1000
	RL 198

KS 1198

Lucro 300
IR (202)
198

Ganho de Capital: Pessoas Físicas



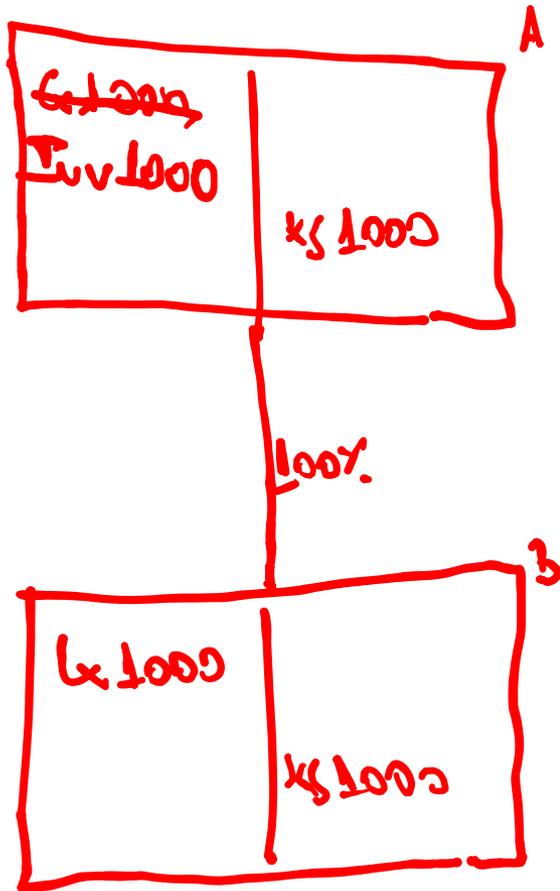
- Ganhos de capital
 - Regra de tributação alterada pela Lei n° 13.259/16 aplicáveis a partir de 2017
 - Alíquotas progressivas:
 - 15% sobre a parcela dos ganhos que não ultrapassar R\$5M;
 - 17,5% sobre a parcela dos ganhos que exceder R\$5M e não ultrapassar R\$10M;
 - 20% sobre a parcela dos ganhos que exceder R\$10M e não ultrapassar R\$30M;
 - 22,5% sobre a parcela dos ganhos que ultrapassar R\$30M.
 - Alienação em partes, se feita até o final do segundo ano após a primeira operação, deverá considerar o ganho auferido nas operações anteriores.
 - Alienação de imóveis sujeita a fatores de redução e isenções específicas

Ganho de Capital: Pessoas Jurídicas



- Avaliação de ativos para fins tributários: custo – depreciação
- Método da Equivalência Patrimonial
 - Resultados de equivalência isentos
 - Dividendos isentos
- Ganhos realizados
- Alíquotas:
 - 15% IRPJ
 - 10% Adicional
 - 9% CSLL

Método de Eq. Partim.



REP 264

Exclusão (200)

ou

VENSA 2500
CUSTO (2145)
GR 236

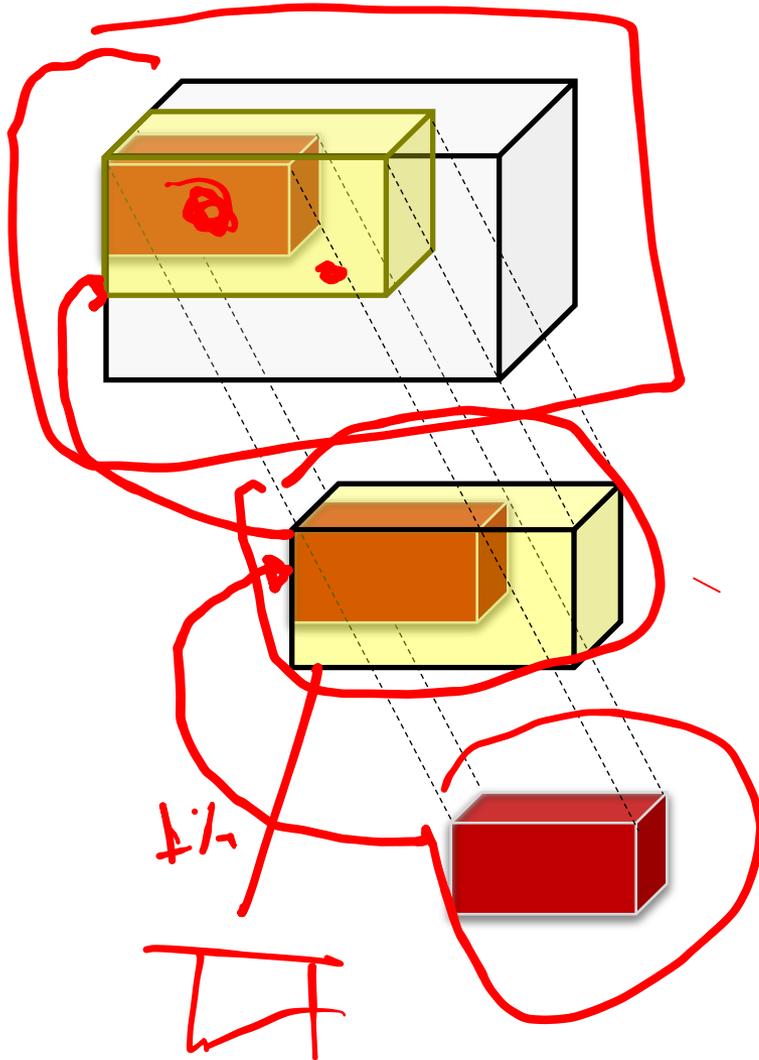
→

REL	600
DEB	(200)
LAM	400
IR	(136)
<u>LR</u>	<u>264</u>



Reconhecimento de Investimentos

Equivalência Patrimonial



- Investimentos **relevantes** devem ser reconhecidos pelo seu valor patrimonial
- Patrimônio líquido da controlada é refletido na controladora
- Resultados da controlada são refletidos na controladora

Avaliação a Valor Justo

Ano 1

Im 1000	
+ AVJ 200	
Ativo 300	KS 1000
	RL 500



REC. ANJ: 200
 REC OP: 1000
 CUSTOS: (700)
 LAIN: 500

LAIN 500
 EXCL: (200)
 LRL: 300

DEPR: (120)
 Ativo 20
 (100)

Ano 2

+ Im 1200	
At. 300	

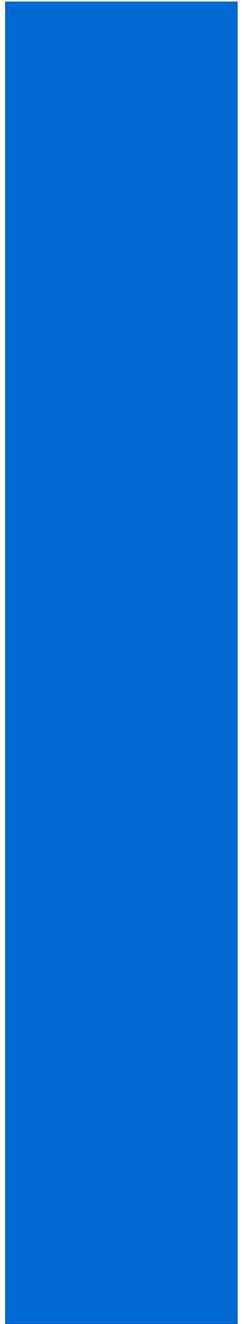


LAIN: 200

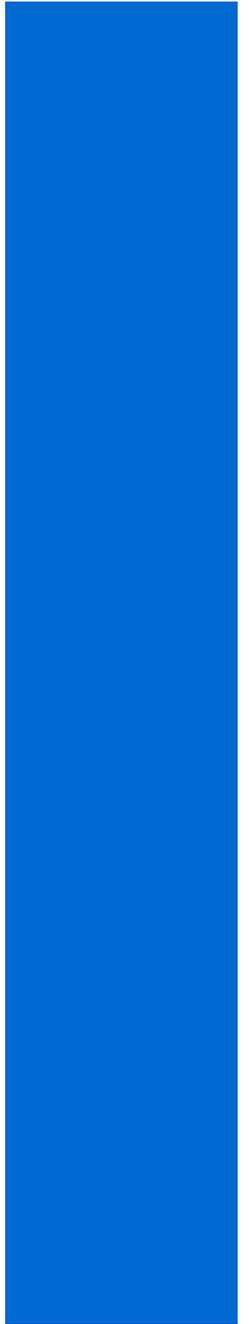
REVENHA: 2000
 CUSTO (1200)
 LUGRO 800

LAIN: 900
 ADICÃO 200
 LRL: 1000

1. Conferência de
capital e
reconhecimento do
ganho



1.1. Conferência de capital por pessoa física



Conferência de Capital

GK: 400

Custo: R\$600



Valor Mercado R\$1000



NewCo

Conferência de Capital



Duas possibilidades: (i) conferência pelo custo, ou (ii) conferência a valor de mercado. Lei 9.249/95, art. 23

NewCo



Valor Mercado R\$1000

Conferência pelo Custo

Im
CUSTO 600

600 AÇÕES ⇒ CUSTO 600
• 6k 400

Custo de aquisição da participação
em NewCo: R\$600



0 AÇÕES 600
R 6k 400
ITBI?

Im Co
R\$ 600

NewCo

Valor contábil do imóvel: R\$600
Capital social subscrito integralizado com
o imóvel: R\$600

Im 4000
R\$ 1000



Valor Mercado R\$1000

Im 1000

Im
4000

Conferência a Valor de Mercado



R\$ 600 R\$ 400

1000 AÇÕES
CUSTO 1000

Custo de aquisição da participação em NewCo: R\$ 1000

Ganho de capital: $1000 - 600 = 400$

Tributável a 15%: $400 * 15\% = R\$60$

Não há diferimento da tributação

ITBI?

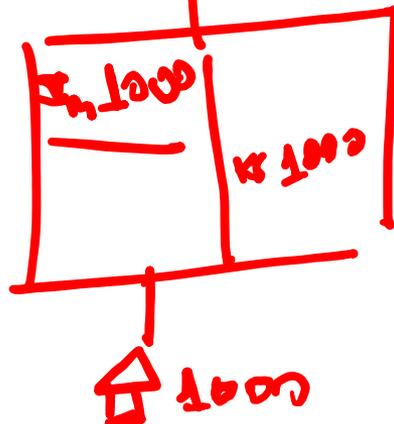
NewCo

Valor contábil do imóvel: 1000

Capital social subscrito integralizado com o imóvel: 1000

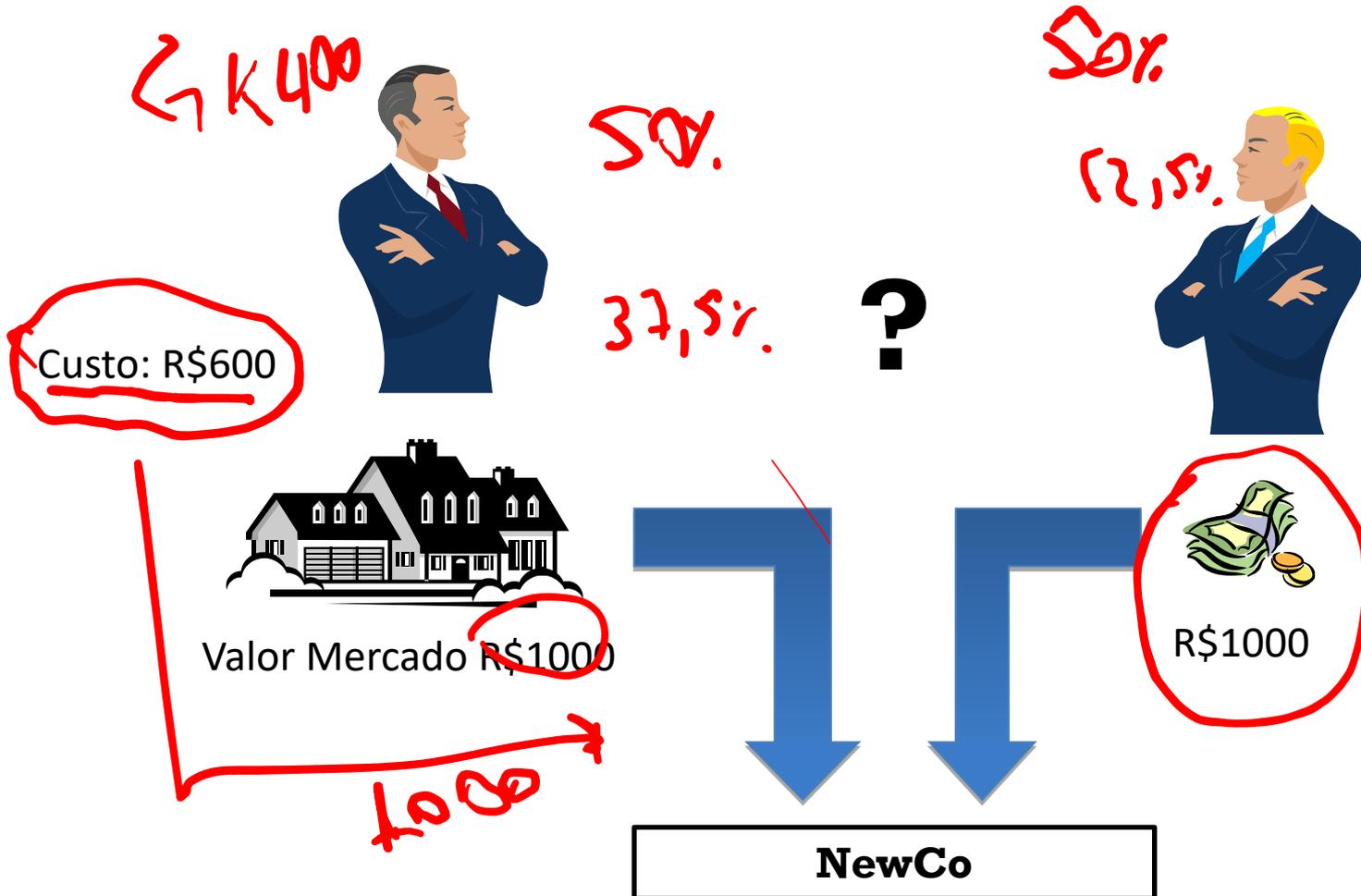


Valor Mercado R\$1000

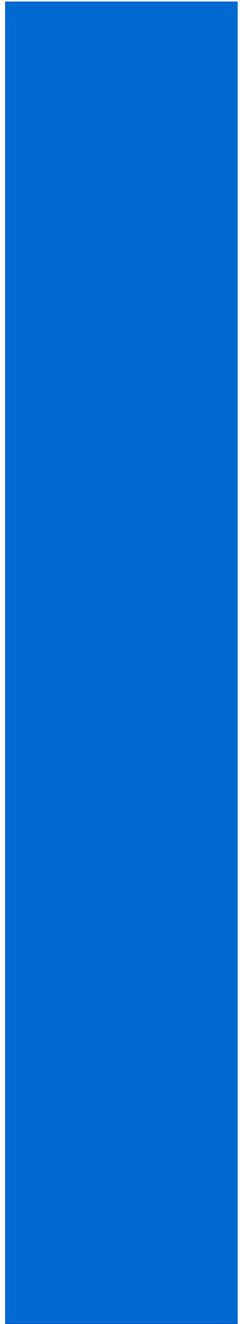


Seria possível defender o diferimento da tributação (i.e., não reconhecimento) argumentando que bastaria a pessoa física registrar a participação por R\$600?

Conferência de Bens



1.2. Conferência de capital por pessoa jurídica



Conferência de Capital

Valor Contábil: R\$ 600K

Valor Justo: R\$ 1mi

ACME



NewCo

Conferência de capital: valor contábil

Investimento (MEP): 600

ACME

Imóvel: 600

NewCo

Capital social: 600



Conferência de capital: valor justo

Investimento (MEP): 1.000?

ACME

Imóvel: 1.000

NewCo

- Ganho de 400?
- Para fins contábeis, Ajuste de Avaliação Patrimonial ou resultado, de acordo com regime de competência
- E para fins tributários?

Capital social: 1.000

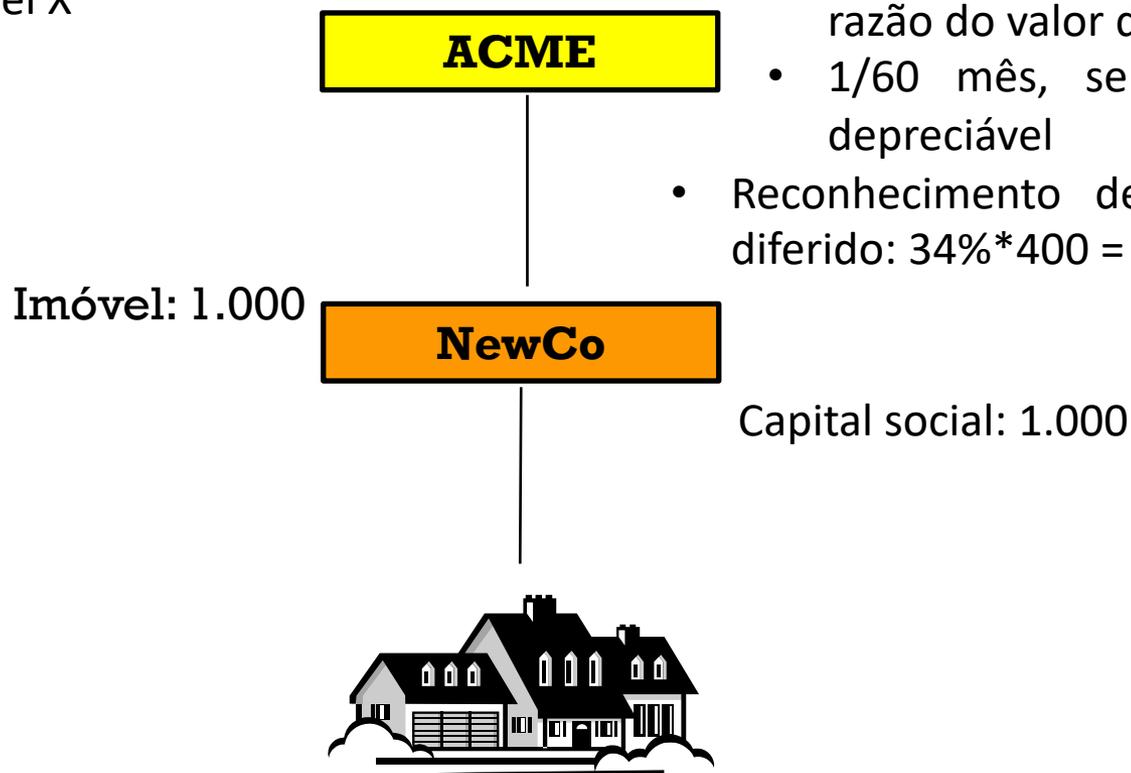


Conferência de capital: valor justo

- Ganho (valor justo menos valor contábil) na conferência não será tributado, desde que (art. 17 da Lei 12.973/14):
 - Seja evidenciado em subconta vinculada à participação societária
 - De acordo com o art. 19 §1º da IN 1.493/14, a soma do saldo da subconta com o saldo da conta do ativo resultará no valor do ativo mensurado de acordo com as regras contábeis (IN 1.515, arts. 54 e 55. IN 1700, art. 89)
 - No caso, a ACME registraria seu investimento em NewCo da seguinte maneira:
 - Investimento: 600
 - Ganho na conferência: 400
 - Se não houver subconta, será tributado
 - Se contabilmente o ganho transitar pelo resultado, realizar-se-á exclusão na parte A do LALUR e controle na parte B para tributação posterior
- O ganho registrado na subconta será computado no lucro real e na base da CSLL da seguinte maneira:
 - Quando da alienação da participação societária
 - Quando a NewCo alienar o imóvel ou depreciá-lo, proporcionalmente ao valor realizado pela NewCo
 - Se o bem não for depreciável ou amortizável e a NewCo não aliená-lo, ACME deverá reconhecer o ganho em 5 anos, à razão de 1/60 por mês
- Efeitos comparáveis à antiga reavaliação na conferência

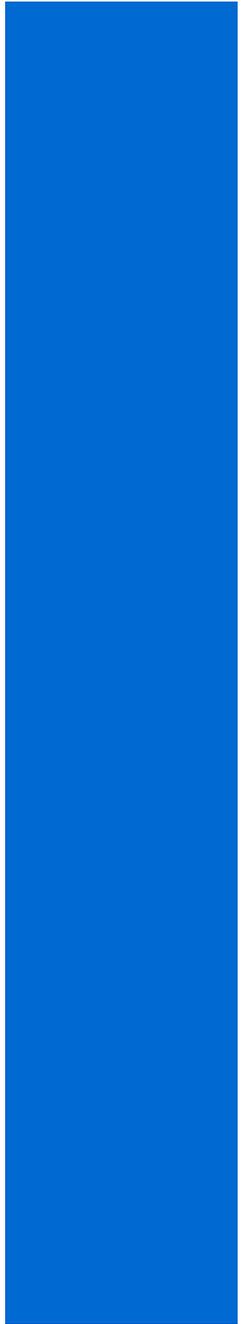
Conferência de capital: valor justo

- Investimento MEP: 1000, evidenciando subconta de 400 referente a ganho na subscrição do Imóvel X



- Realização do ganho diferido quando
 - ACME aliena NewCo
 - NewCo aliena imóvel
 - NewCo deprecia imóvel, à razão do valor depreciado
 - 1/60 mês, se bem não for depreciável
- Reconhecimento de passivo fiscal diferido: $34\% * 400 = 136$

1.3. Conferência com ações



1.3.1. Pessoa física



Conferência com Ações

Pessoa Física

Custo: 15



Empresa X

VP: 15
VM: 20



Empresa Y	
60	0
	60

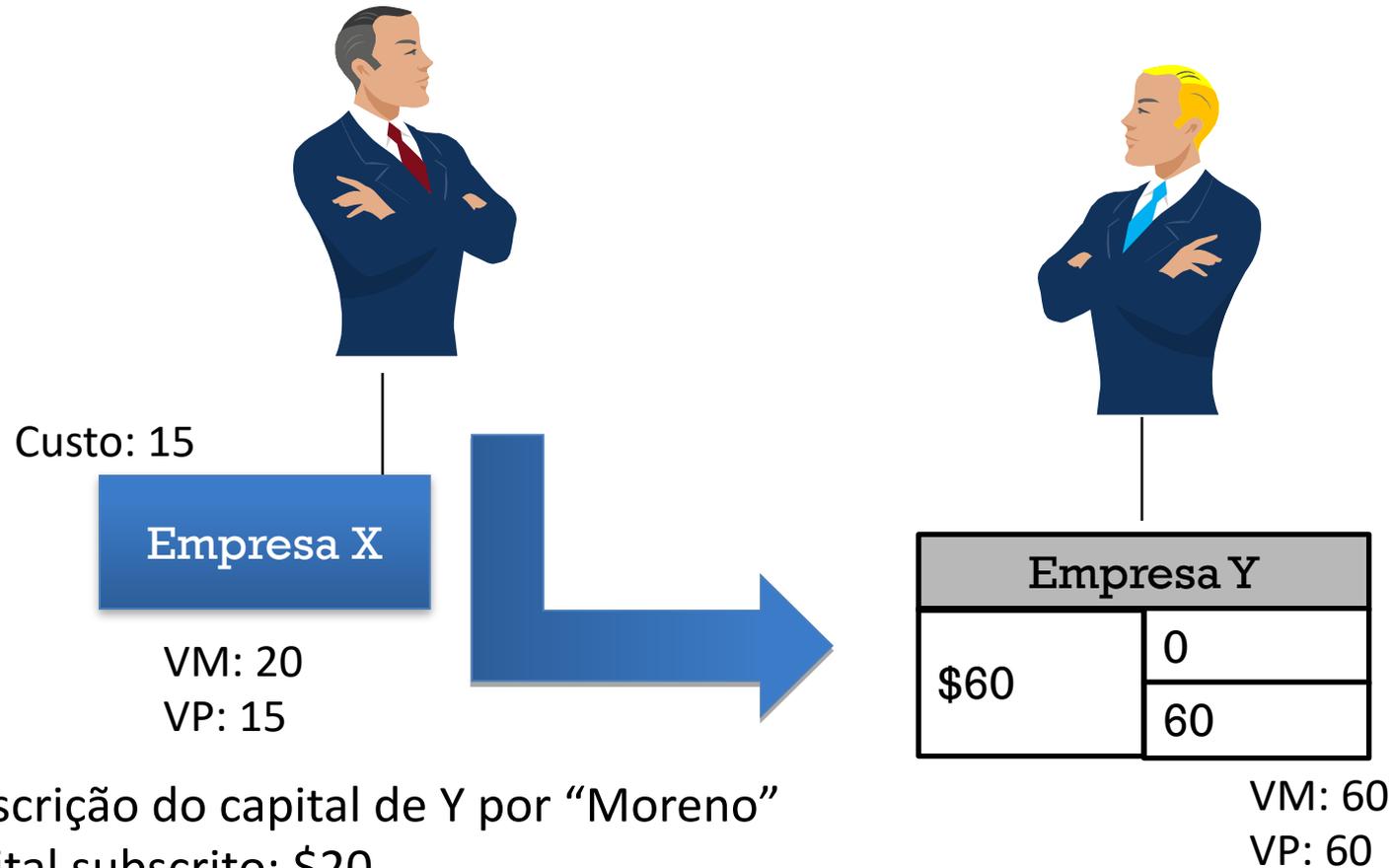
Conferência com Ações

Pessoa Física

- Objetivo: “Moreno” dá as suas ações em X para Y e recebe ações de Y em troca
- X torna-se subsidiária de Y
- No final da operação, “Moreno” e “Loiro” terão 50% de Y cada um
- Operação se equipara à subscrição de capital com integralização em bens (ações). É prevista como incorporação de ações no art. 252 da LSA

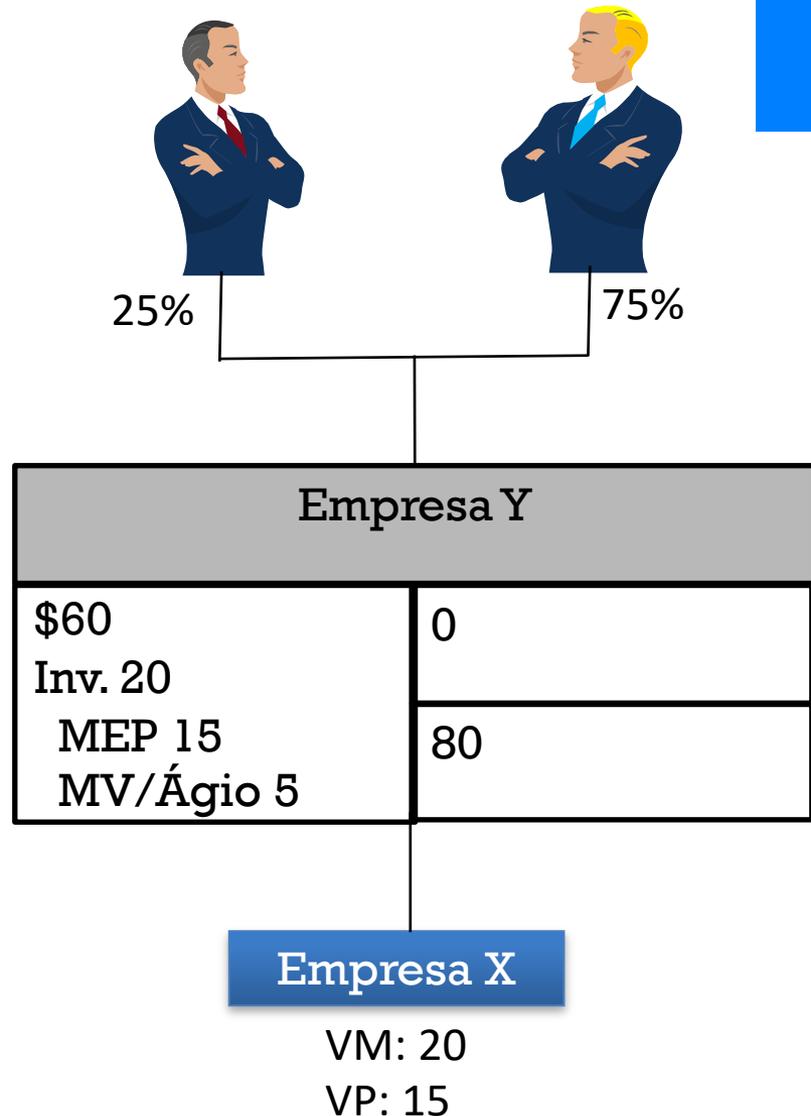
Conferência com Ações

Pessoa Física



Conferência com Ações

- Posição do contribuinte:
 - “Moreno” não reconhece ganho de capital tributável
 - Recebe as ações de Y com custo de 15, i.e., mesmo custo que tinha nas ações de X
- Posição RFB
 - “Moreno” reconhece ganho de 5, tributável
 - Recebe as ações de Y com custo de 20
- Problema no raciocínio do contribuinte:
 - Se “Moreno” vende ações de Y, apurará ganho
 - Mas e se Y vender ações de X?
 - Abre-se “brecha”

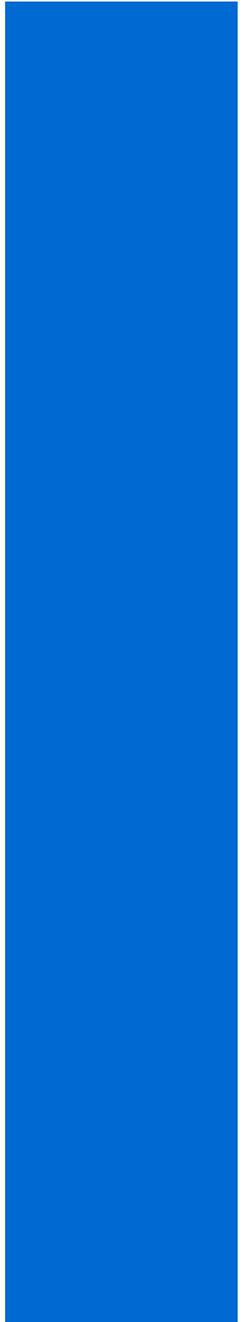


Incorporação de Ações

Pessoa Física

- Defendia-se que, ainda que o capital subscrito e integralizado por “Moreno” tenha sido de \$20, ele poderia conferir as ações de X como forma de integralização do capital sem apurar ganho tributável
 - Desde que “Moreno” registrasse as ações de Y pelo mesmo custo das ações de X conferidas em Y.
 - Problema: neste caso, Y poderia vender as ações de X sem ganho
- Evolução da jurisprudência administrativa:
 - Não tributação
 - Tributação
 - Não tributação
 - Casos a decidir
- Receita Federal: Solução de Consulta nº 224 – Cosit de 14/08/14: Operação é tributável

1.3.2. Pessoa jurídica



Conferência com Ações

Pessoa Jurídica



Investimento
reconhecido por
MEP: 15

ACME

Empresa X

VP: 15
VM: 20

Empresa Y	
60	0
	60

Conferência com Ações

Pessoa Jurídica

MEP: 15

ACME

Empresa X

VM: 20

VP: 15



Empresa Y

\$60

0

60

VM: 60

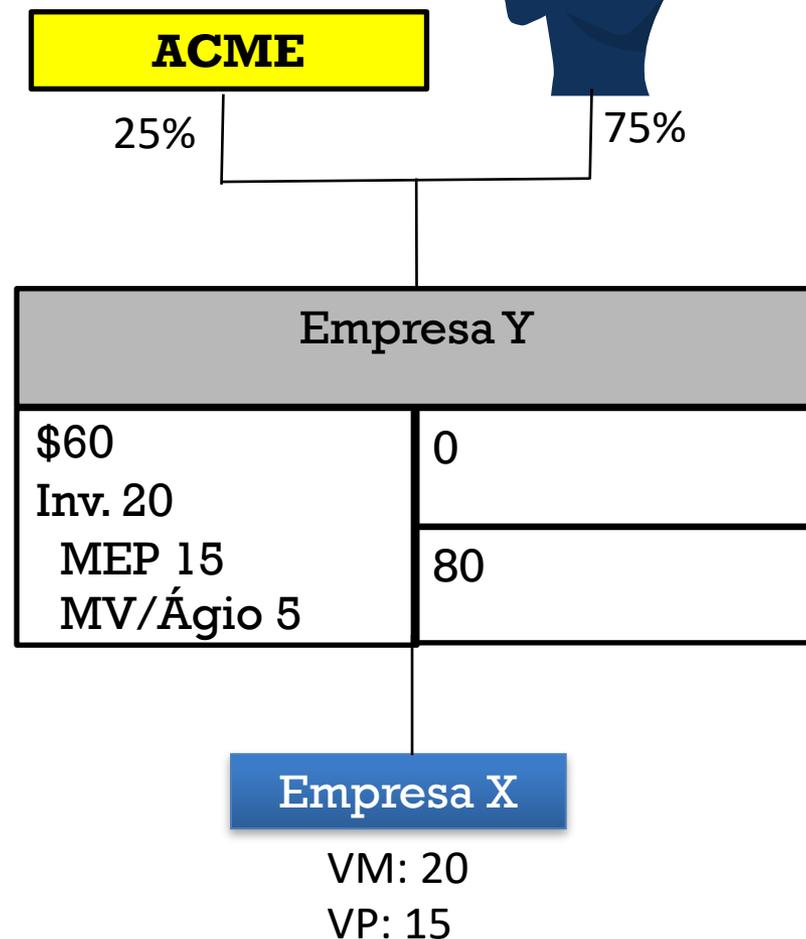
VP: 60

Subscrição do capital de Y por ACME

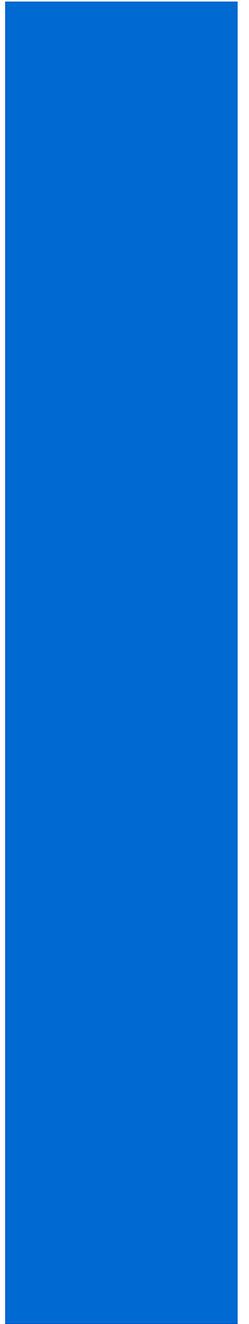
Capital subscrito: \$20

Integralização do capital mediante a conferência das ações de X

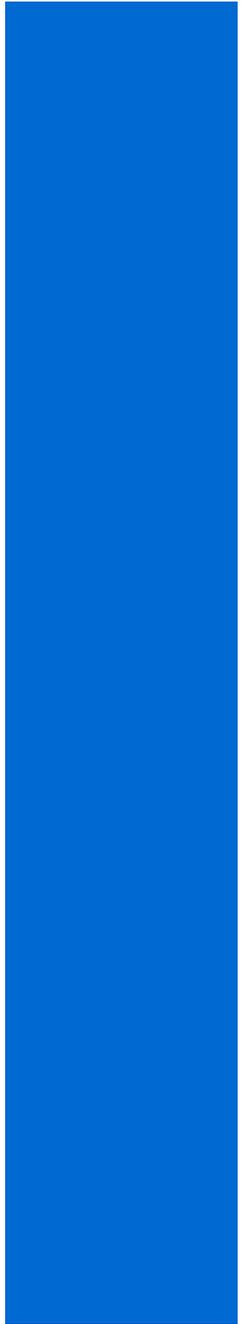
- ACME registra no seu ativo a conta investimento e subconta referente ao ganho:
 - Inv.: 20
 - Subconta de ganho diferido: 5
 - Registro de passivo fiscal diferido: $34\% * 5 = 1,7$
- ACME não tributa o ganho (se entrou em resultado, exclui no LALUR) no ato da conferência (desde que registre a subconta; reconhece passivo fiscal diferido)
- Ganho será tributado quando:
 - ACME alienar a participação em Y
 - Y alienar a participação em X
 - Y incorporar X ou X incorporar Y. Neste caso, ganho será reconhecido a em 5 anos, a 1/60 por mês (pars. 4 e 5 do art. 17 da Lei 12.973/14)
 - Interpretação possível do art. 17 da Lei 12.973/14: ganho é tributado 1/60 mesmo antes da incorporação e integralmente tributado quando da incorporação
- A ideia é replicar o diferimento que o revogado art. 36 da Lei nº 10.636 permitia, sem deixar a porta aberta para a amortização do ágio em conjunto com tal diferimento. A vedação do ágio interno pegaria muitos desses planejamentos, mas não todos (como no caso, em que não há ágio interno).



2. Ágio ativo e sua amortização



2.1. Tratamento
anterior à Lei
12.973/14

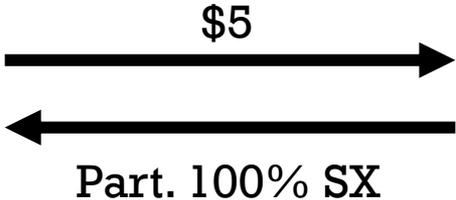


Ágio ativo



- Tratamento anterior à Lei 12.973/14 aplica-se a aquisições de empresas feitas até 31/12/2014 (conforme art. 65 da Lei 12.973/14) com incorporações até 31/12/2017
- Considera-se ágio (ativo) a diferença entre o valor pago pela participação societária e o valor de equivalência patrimonial após a aquisição
- Fundamentos:
 - Expectativa de rentabilidade futura
 - Valor de mercado dos bens
 - Intangíveis e outras razões econômicas

Ágio ativo



Custo 2

100%

SX	
Im. 2	
	KS 2

VM: 5

Ágio ativo

Custo 5



100%

SX	
Im. 2	
	KS 2

VM: 5

Ganho de capital: 3
IR: $15\% * 3 = 0,45$

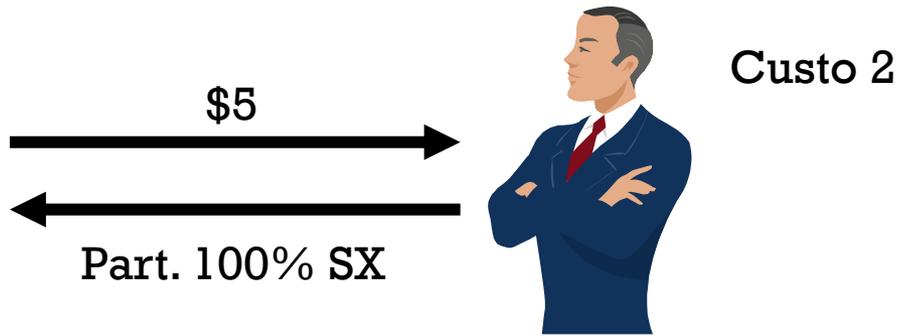


\$5

Ágio ativo



ACME	
\$5	
	KS 5



SX	
Im. 2	
	KS 2

VM: 5

Ágio ativo

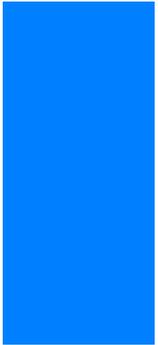
ACME	
Inv.: MEP:2 Ágio: 3	
	KS 5
100%	
SX	
Im. 2	
	KS 2

VM: 5



Ganho de capital: 3
IR: $15\% * 3 = 0,45$

Incorporação



ACME	
Inv: MEP:2 Ágio: 3	
	KS 5

SX	
Im. 2	
	KS 2



Incorporação
(pode ser reversa)

Aproveitamento do Ágio

Expectativa de Rentabilidade Futura

ACME	
Im. 2	
Ágio Am. 3	KS 5

Valor de Mercado dos Ativos

ACME	
Im. 5	
	KS 5

Outras Razões Econ./Fundo de comércio

ACME	
Im. 2	
Fundo com. 3	KS 5

Aproveitamento do Ágio



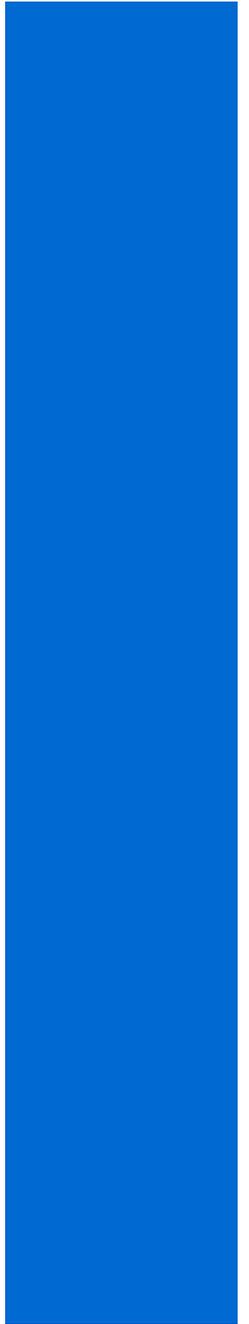
- Após a incorporação:
 - Se fundamentado em expectativa de rentabilidade futura
 - Amortizado à razão máxima de 1/60 mês
 - Se fundamentado em valor de mercado de bem
 - Passa a integrar o valor contábil do bem (depreciável ou amortizável, se for o caso)
 - Se fundamentado em outras razões econômicas
 - Custo do fundo de comércio: não amortizável

Aproveitamento do Ágio



- Esta sistemática se aplica para incorporações feitas até 31/12/2017 referentes às aquisições feitas até 31/12/2014, conforme art. 65 da lei 12.973/14
- Precisa de laudo?
 - Decreto Lei 1.598/77, art. 20, §. 3: *“O lançamento com os fundamentos de que tratam as letras a e b do § 2º deverá ser baseado em demonstração que o contribuinte arquivará como comprovante da escrituração”*
 - Era recomendado laudo na aquisição. Diferente do laudo na incorporação.
- Laudo é livre para fundamentar como quiser, ou deve seguir ordem de prioridade?
 - Laudos que fundamentavam precificação em expectativa de rentabilidade
 - Tem sentido na formação de preço de um negócio?

2.2. Tratamento após a Lei 12.973/14

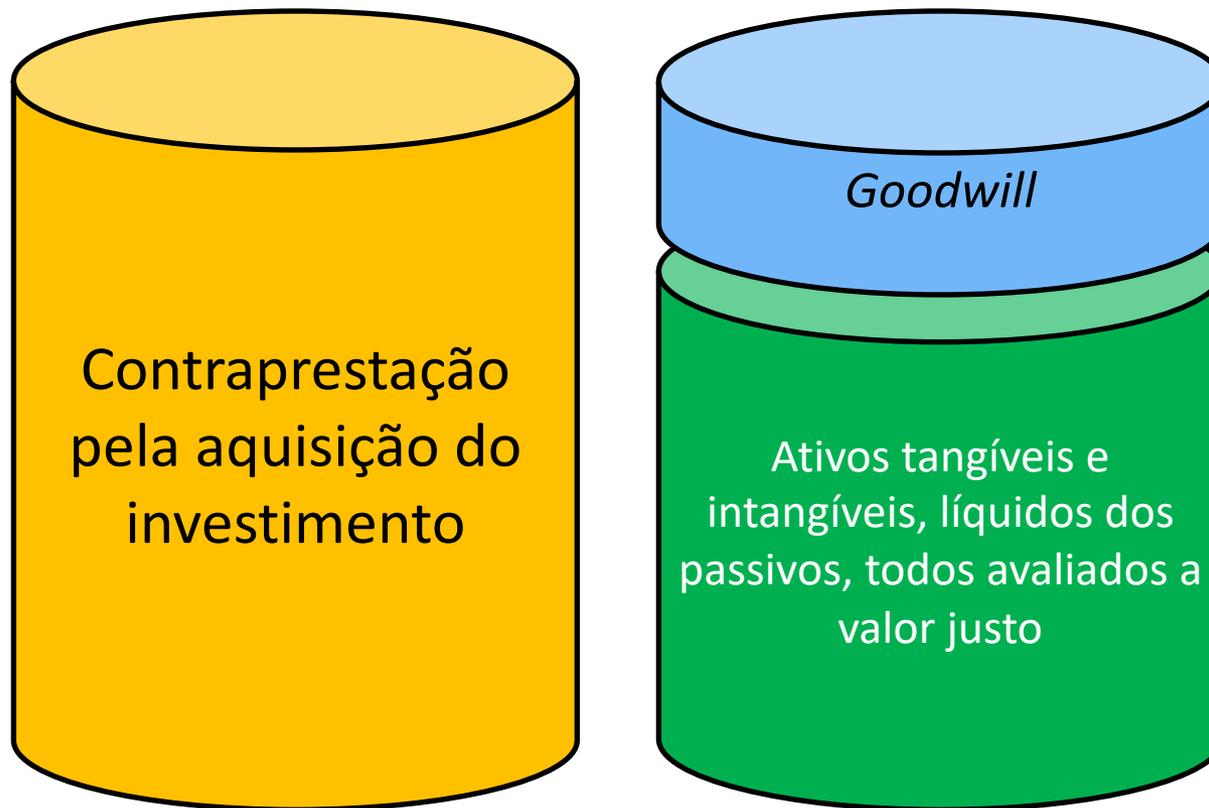


Ágio e IFRS



- Aplicação do CPC 15 na aquisição de negócios
 - Se o preço, superior ao valor patrimonial, é justificado pela diferença entre o valor contábil e o valor justo dos bens, não há goodwill, mas mero ajuste para o valor justo (i.e., mais valia, que antes era tratada como ágio fundado no valor de mercado dos bens).
 - *Goodwill* é apenas a diferença positiva entre o valor patrimonial da empresa, com todos os ativos e passivos ajustados pelo seu valor justo, e o valor efetivamente pago para a aquisição.
- Fundamento do ágio não pode fugir dos fundamentos sob o CPC 15

Contabilização em Aquisições de Empresas

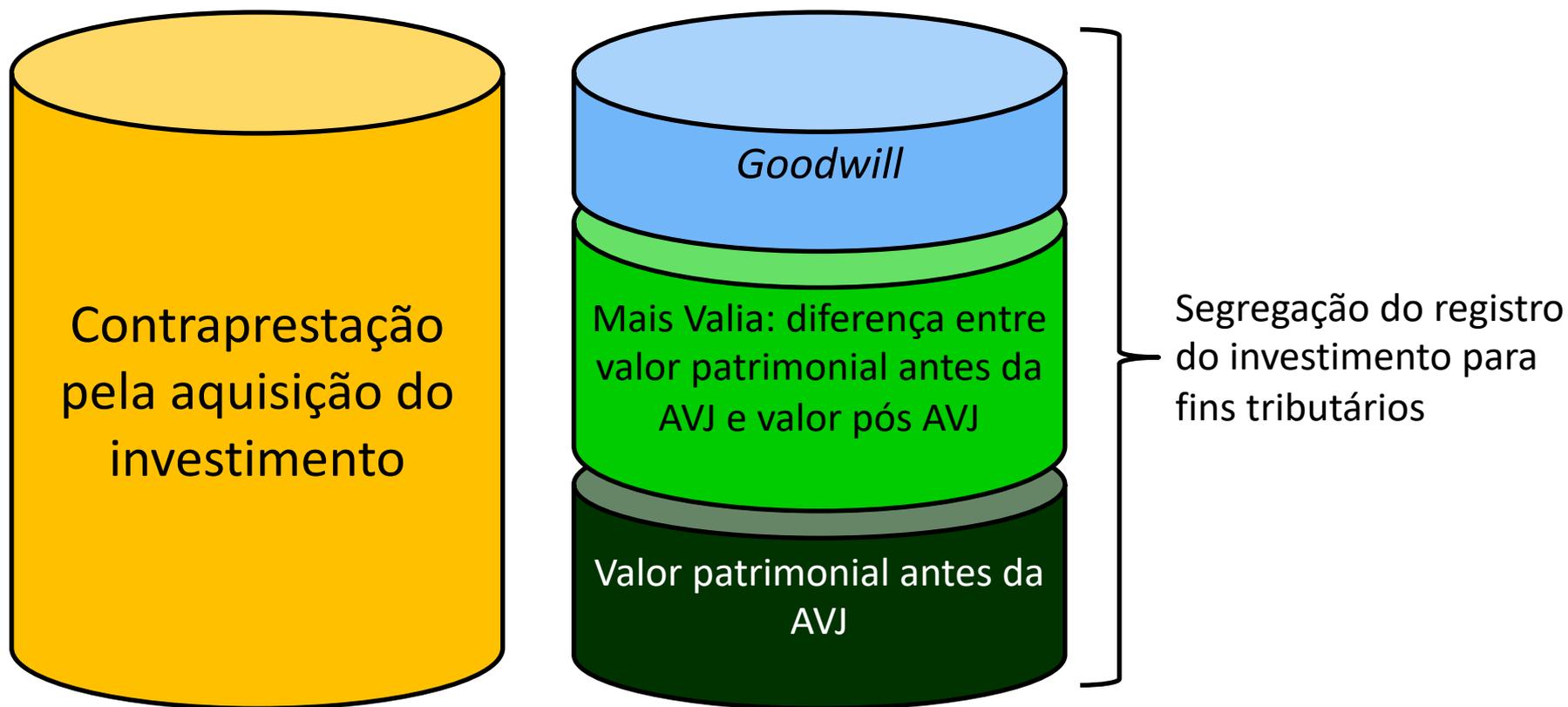


Tratamento tributário atual



- Tratamento novo dado pela Lei 12.973/14 e IN 1.515/14
 - Lei 12.973/14
 - Nova redação ao art. 20 do Decreto-Lei 1.598/77
 - Novo tratamento previsto nos arts. 20 a 28, 37 e 38 da Lei 12.973/14
 - IN 1.515/14: tratamento nos arts. 92 a 111.

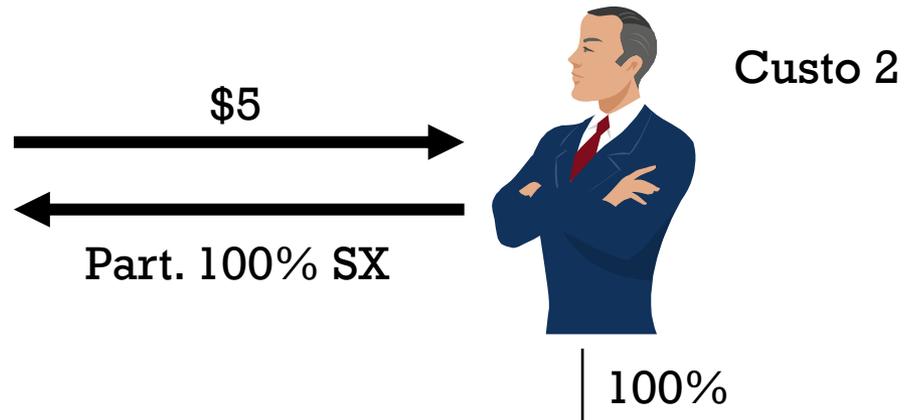
Contabilização em Aquisições de Empresas



Tratamento atual



ACME	
\$5	
	KS 5



SX	
Im. 2	
	KS 2

- VM: 5, sendo que valor justo do imóvel é 3. Não há passivos.

Mais-valia e goodwill

ACME	
Inv.:	
MEP: 2	
Mais-valia: 1	KS 5
Goodwill: 2	

100%

SX	
Im. 2	
	KS 2

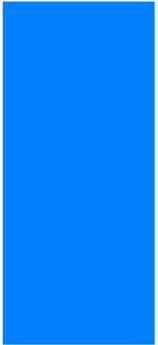
VM: 5



Ganho de capital: 3
IR: $15\% * 3 = 0,45$

Goodwill (ágio) é calculado subtraindo-se, do valor pago, a equivalência patrimonial e a mais-valia. Sempre se avalia os ativos e passivos a valor justo antes. Apenas eventual diferença positiva após tal avaliação será considerada *goodwill*

Incorporação



ACME	
Inv.:	
MEP:2	
Mais-valia: 1	KS 5
Goodwill: 2	

SX	
Im. 2	
	KS 2



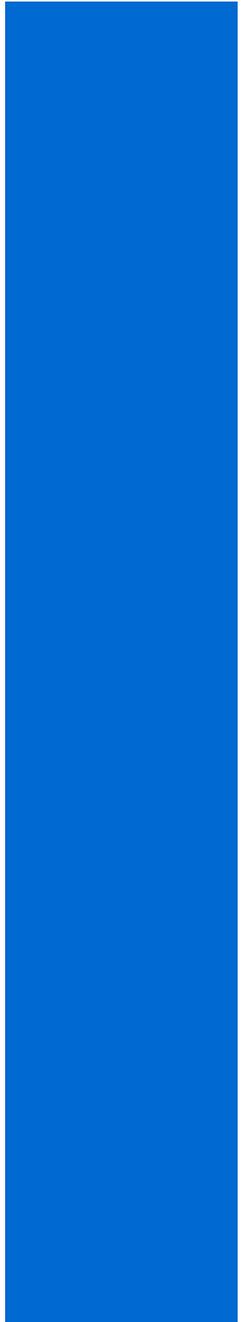
Incorporação
(pode ser reversa)

Incorporação: tratamento da mais-valia e do *goodwill*

ACME	
Im. 3	
Goodwill Am. 2	KS 5

- Mais-valia:
 - Mais-valia passará a integrar o custo do bem que lhe deu causa
 - Se o bem que deu causa não tiver sido transferido em cisão, amortização em 5 anos
 - Goodwill:
 - Amortização em 5 anos (1/60 por mês)
-
- Mais-valia e goodwill têm que decorrer de aquisição de participação societária de partes não dependentes. Consideram-se dependentes partes:
 - Sob controle, direto ou indireto, comum
 - Com relação de controle entre si
 - Se o alienante for sócio, conselheiro ou administrador do adquirente
 - Outras relações em que fique comprovada dependência societária
 - Deve haver laudo elaborado tempestivamente e devidamente protocolado na RFB ou com sumário registrado em cartório (até o último dia útil do 13º mês após a aquisição)

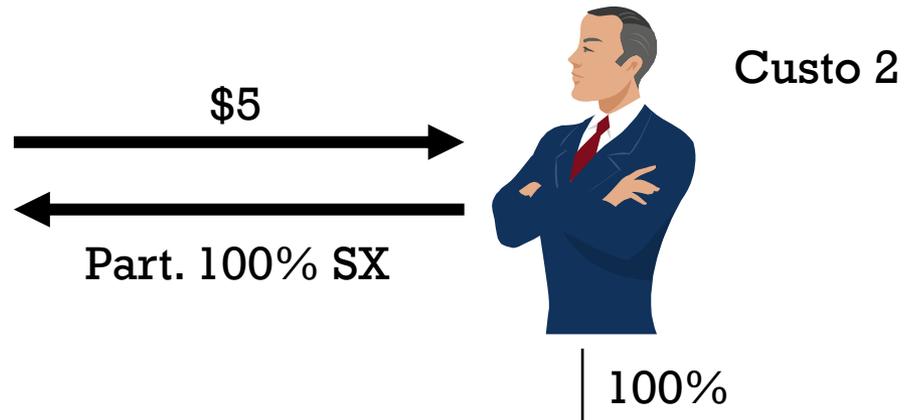
1.2.1. Exemplo considerando o passivo fiscal diferido



Tratamento atual



ACME	
\$5	
	KS 5



SX	
Im. 2	
	KS 2

- VM: 5, sendo que valor justo do imóvel é 3. Não há passivos.

Avaliação de SX a valor justo, considerando o passivo fiscal diferido

SX	
Im. 3	PFD 0,34
	KS 2 L: 0,66

- VM: 5, sendo que valor justo do imóvel é 3. Não há passivos além do próprio PFD.

Composição da mais-valia:
Imóvel (VJ): 3
PFD: (0,34)

Mais-valia e goodwill

ACME	
Inv.:	
MEP: 2	
Mais-valia: 0,66	KS 5
Goodwill: 2,34	

100%

SX	
Im. 2	
	KS 2

VM: 5



Ganho de capital: 3
IR: $15\% * 3 = 0,45$

Goodwill (ágio) é calculado subtraindo-se, do valor pago, a equivalência patrimonial e a mais-valia. Sempre se avalia os ativos e passivos a valor justo antes. Apenas eventual diferença positiva após tal avaliação será considerada *goodwill*

Incorporação



ACME	
Inv.:	
MEP:2	
Mais-valia: 0,66	KS 5
Goodwill: 2,34	

SX	
Im. 2	
	KS 2



Incorporação
(pode ser reversa)

Incorporação: tratamento da mais-valia e do *goodwill*

Não faz sentido
manter o PFD
Deveria ser baixado
contra resultado (não
tributável)

ACME	
Im. 3	PFD 0,34
Goodwill Am. 2,34	KS 5

Todavia, neste caso reconhecer o imóvel por 3 e o GW por 2,34 também parece ser inadequado. Se o PFD fosse qualquer outro tipo de passivo efetivamente evidenciado no balanço de SX (e reconhecido a valor justo, ok. Mas o PFD não existe no balanço de SX e deixa de existir após a incorporação. Duas possibilidades (minha visão): não reconhecer o PFD (parece contrariar as regras contábeis) ou reconhecer a mais valia pelo líquido (ou seja, o imóvel seria registrado por 2,66 e não por 3). O que o mercado tem feito?

2.3. Empresa veículo



Utilização de “empresa veículo”

- Casos em que é utilizada: aquisições em que a incorporação do adquirente ou do adquirido é impossível ou indesejável:
 - Adquirente é pessoa física
 - Adquirente é fundo
 - Adquirente é não residente
 - Adquirente e adquiridos são operacionais e não podem simplesmente desaparecer (perda do CNPJ etc.)

Aquisição por Meio de Cash Company



CUSTO: \$2



SX	
At. 2	
	KS 2

VM: 5



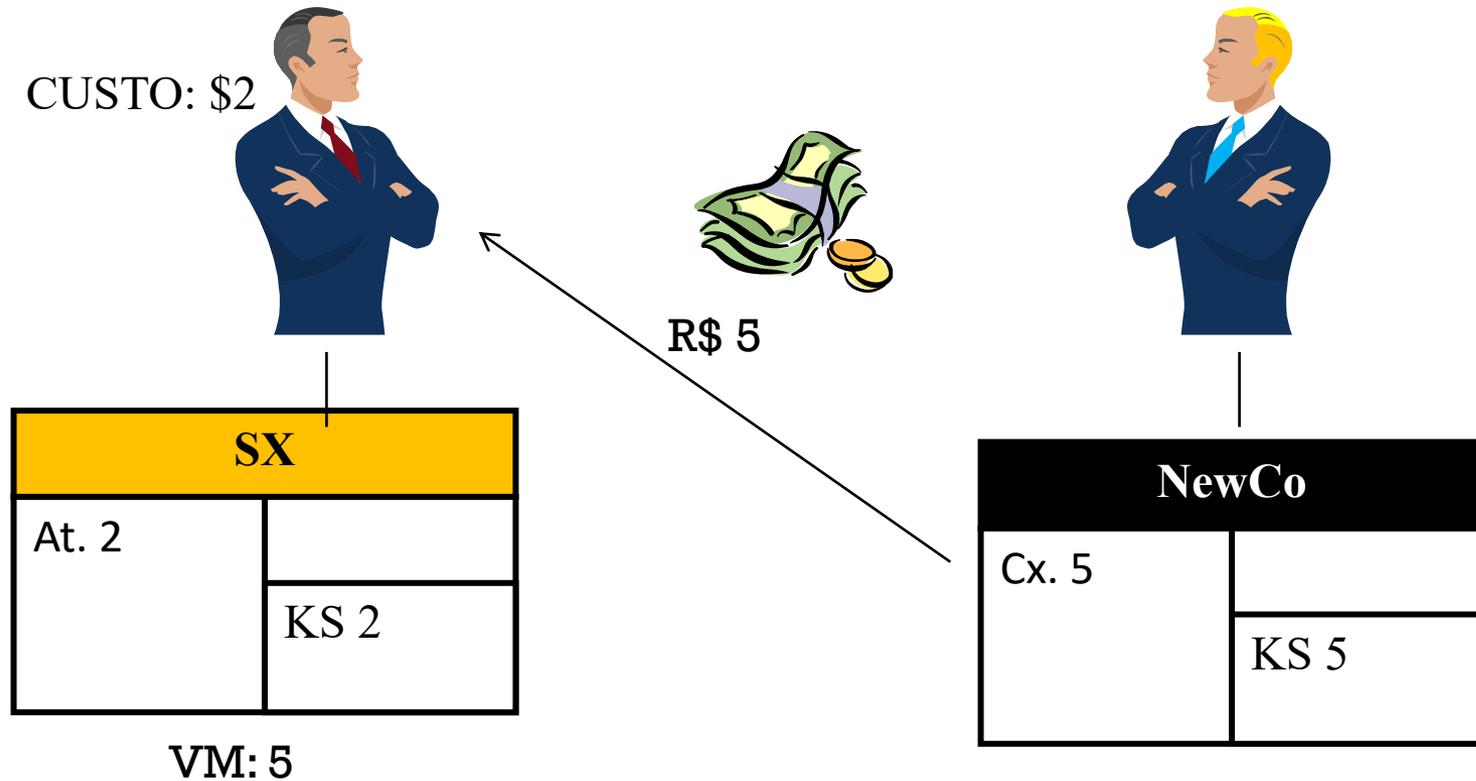
R\$ 5

Se o “Loiro” adquirir diretamente, haverá ágio/mais valia que poderão ser aproveitados?

Aquisição por Meio de Cash Company



Aquisição por Meio de Cash Company



Aquisição por Meio de Cash Company

Ganho de Capital:

$$5 - 2 = 3$$

$$3 * 15\% = 0,45$$

IR s/ o ganho: R\$0,45



R\$ 5



NewCo	
Part. MEP 2	
Ágio 3	KS 5

SX	
At. 2	
	KS 2

Aquisição por Meio de Cash Company



NewCo	
Part. MEP 2	
Ágio 3	KS 5

SX	
At. 2	
	KS 2



Incorporação Reversa

Aquisição por Meio de Cash Company



SX	
At. 2	
Ágio 3	KS 5

Aquisição por Meio de Cash Company



- Há riscos?
 - Planejamento tributário abusivo?
 - Quais os argumentos a favor?
 - Quais os argumentos contra?
 - Incorporação reversa é um problema?
- Posicionamentos do CARF
 - Caso RDC: Ac. 103-23.290, 1º conselho de contribuintes, 05.12.2007: Contra
 - Caso Ática: Ac. 101-97027 1º Conselho de Contribuintes, 02.12.08: Favorável
 - Caso Telenorte: Ac. 1301-000.711, CARF, 19.10.11: Favorável
 - Caso Santander: Ac. 1402-00.802, CARF, 21.10.11 (aquisição do Banespa): Favorável
 - Caso BTG Pactual (aquisição pelo UBS): Contra
 - Caso Banco Cacique Ac. 1301-001.505 , 3 Cam., 1 Turma Ord., 06.05.2014
 - Caso CTEEP (Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista)

1.4. Ágio interno



Ágio interno



- O que é?
- Deveria ser amortizável?
- Planejamentos abusivos?

Art. 36 da Lei 10.637/02

- Art. 36. Não será computada, na determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido da pessoa jurídica, a parcela correspondente à diferença entre o valor de integralização de capital, resultante da incorporação ao patrimônio de outra pessoa jurídica que efetuar a subscrição e integralização, e o valor dessa participação societária registrado na escrituração contábil desta mesma pessoa jurídica. (Revogado pela Lei nº 11.196, de 2005)
- § 1º O valor da diferença apurada será controlado na parte B do Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur) e somente deverá ser computado na determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido: (Revogado pela Lei nº 11.196, de 2005)
- I - na alienação, liquidação ou baixa, a qualquer título, da participação subscrita, proporcionalmente ao montante realizado;(Revogado pela Lei nº 11.196, de 2005)
- II - proporcionalmente ao valor realizado, no período de apuração em que a pessoa jurídica para a qual a participação societária tenha sido transferida realizar o valor dessa participação, por alienação, liquidação, conferência de capital em outra pessoa jurídica, ou baixa a qualquer título.(Revogado pela Lei nº 11.196, de 2005)
- § 2º Não será considerada realização a eventual transferência da participação societária incorporada ao patrimônio de outra pessoa jurídica, em decorrência de fusão, cisão ou incorporação, observadas as condições do § 1º. (Revogado pela Lei nº 11.196, de 2005)

O extinto art. 36 da Lei 10.637/02



■ O que permitia?

- Diferimento de ganho de capital em reorganizações societárias
- Regra de não-reconhecimento propriamente dita

■ Como era usado?

- Mais valia era criada em reorganização e tributação diferida
- Combinada com posterior incorporação para amortização do ágio ativo

Reorganização pelo art. 36 da Lei 10.636

- O artigo 36 da Lei 10.637 permitia a transferência da participação em virtude de incorporação, fusão e cisão sem que tal transferência gerasse o reconhecimento do ganho diferido.
- Todavia, quando há incorporação de mãe em filha ou filha em mãe, a participação se extingue.

Reorganização pelo art. 36 da Lei 10.636

- CARF oscilou entendimento
 - Ac. 101-96.724: simulação
 - Caso Santander: 1402-00.802, 21.10.11: Mencionam expressamente que não seria admissível
 - Caso Gerdau: AC. 1101-00708, 11.04.12: Admitiu. Posteriormente revertido na CSRF: Ac. 9101002.389, 90 e 91.
- Dispositivo foi revogado, a partir de 1º de janeiro de 2006, pelo artigo 133 da Lei 11.196.

Solução da Lei 12.973/14



- Art. 17 da Lei 12.973/14 revitalizou o diferimento permitido pelo art. 36 da Lei 10.637
- Permitiu a incorporação de ações com diferimento por pessoa jurídica
- Contudo, impediu expressamente o planejamento que era realizado sob o art. 36, pois:
 - (i) vedou a amortização do ágio em aquisições nas quais vendedor e comprador não são partes independentes
 - (ii) previu que mesmo nos casos de *stock for stock* entre pessoas independentes, a absorção do patrimônio da investida na investidora ou investidora na investida dispara a tributação do ganho a 1/60 por mês.

Solução da Lei 12.973/14

- Art. 20: mais-valia de que trata o inciso II do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, decorrente da aquisição de participação societária entre **partes não dependentes**
- Art. 22: (...) participação societária adquirida com ágio por rentabilidade futura (goodwill) decorrente da aquisição de participação societária entre **partes não dependentes** (...)
- Art. 25. Para fins do disposto nos arts. 20 e 22, consideram-se **partes dependentes** quando:
 - I - o adquirente e o alienante são controlados, direta ou indiretamente, pela mesma parte ou partes;
 - II - existir relação de controle entre o adquirente e o alienante;
 - III - o alienante for sócio, titular, conselheiro ou administrador da pessoa jurídica adquirente;
 - IV - o alienante for parente ou afim até o terceiro grau, cônjuge ou companheiro das pessoas relacionadas no inciso III; ou
 - V - em decorrência de outras relações não descritas nos incisos I a IV, em que fique comprovada a dependência societária.
- Parágrafo único. No caso de participação societária adquirida em estágios, a relação de dependência entre o(s) alienante(s) e o(s) adquirente(s) de que trata este artigo deve ser verificada no ato da primeira aquisição, desde que as condições do negócio estejam previstas no instrumento negocial.

Ágio interno e *stock for stock*

- Isso não significa que operações de troca de ações (“stock for stock”) não geram ágio amortizável
 - MP 627 impedia tal amortização no seu art. 21, §1º, III. Dispositivo não foi convertido na Lei 12.973
 - Operações stock for stock geram ágio amortizável. O ganho, por seu turno, será tributado de acordo com as regras que vimos para operações de “incorporação de ações”
 - No caso de PJ conferindo ações, ganho não será tributado na conferência, mas se incorporar, dispara a tributação em 1/60mês (neutralizando o benefício da amortização do ágio): ver art. 54, par. 4 e 5 da IN 1.515/14.
 - No caso de PF conferindo, ganho será tributado na conferência e o ágio será amortizável caso haja incorporação (tributo no D-zero para amortizar em 5 anos...)
 - Se CARF entender que incorporação de ações não é tributada, poderá implicar duplo benefício (inadequado, na minha visão...)